

**Processo: 2025032433.**

**Pregão Eletrônico nº 90097/2025.**

**Objeto: Registro de preços para FUTURA e EVENTUAL contratação de empresa especializada na locação de veículos, com motorista e combustível incluso, para atendimentos as demandas da Secretaria Municipal de Esportes, Juventude e Lazer, por 12 (doze) meses.**

## **DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRO**

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

### **1. DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pela recorrente AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 45.963.536/0001-40, para os itens nº 1, 2 e 3.

### **2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:**

A recorrente alega, em apertada síntese, que a licitante declarada como vencedora do certame é enquadrada como empresa de grande porte, não sendo respeitado o empate ficto, em conformidade à Lei Complementar nº 123/2006, devido a proposta da recorrente estar dentro da margem legal de até 10% superior à melhor proposta apresentada.

A recorrida, apresentou contrarrazões argumentando, em suma, que a recorrente não realizou a declaração de enquadramento como ME/EPP, no sistema eletrônico, em momento oportuno, tendo, portanto, seu direito precluso.

O edital estabelece, de forma clara, em seu item 5.5, que as empresas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão usufruir do tratamento diferenciado e favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei 123/2006, concomitantemente ao disposto no art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para tanto, as licitantes deverão declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

No art. 44, §2º, da Lei nº 123/2006, está estabelecido como percentual de desempate, na modalidade de Pregão, é de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, e não 10% (dez por cento), como sugere a Recorrente. Isso, porém, é apenas a título de informação, uma vez que em todos os itens a diferença de preço entre as recorrida e recorrente está dentro da margem de até 5% (cinco por cento).

A recorrida afirma que a recorrente não declarou e marcou o campo indicado no sistema para usufruir do tratamento estabelecido nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006, entretanto, fica evidenciado na Ata de Sessão que não procede tal informação. Nos três itens licitados participaram as mesmas empresas: Transporte Coletivo Duarte Ltda (não declarada como ME ou EPP); AF Comércio, Locações e Serviços Ltda (declarada como ME ou EPP); e Visão Serviços Ltda (declarada como ME ou EPP).

Também na Ata de Sessão, resta comprovado que, para os três itens, a recorrente foi notificada, automaticamente pelo sistema BLL, que possui o direito de desempate conforme a Lei Complementar nº 123/2006, lhe sendo concedido o prazo de 5 (cinco) minutos, em conformidade ao art. 45, §3º, Lei 123/2006, para enviar nova proposta após o encerramento dos lances, inferior àquela considerada vencedora do certame.

Esta notificação foi realizada às 10h27min39s. Diante da inércia da recorrente, o sistema automaticamente, exatos 5 (cinco) minutos depois, notificou a terceira colocada, também lhe concedendo o mesmo direito narrado.

Cumprê destacar que o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte não se opera automaticamente, dependendo de iniciativa da própria licitante quando regularmente convocada, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Ademais, não se mostra juridicamente admissível a tentativa de exercer o direito de preferência por meio da fase recursal. A fase recursal destina-se à impugnação de atos administrativos supostamente eivados de vício ou ilegalidade, e não à reabertura de etapas procedimentais regularmente encerradas.

Utilizar-se do recurso administrativo como meio para suprir omissão da própria licitante, com o objetivo de fazer jus ao tratamento diferenciado após a ocorrência da preclusão, não é medida adequada nem juridicamente possível.

A admissão de manifestação extemporânea implicaria indevida reabertura da fase competitiva, comprometendo a regularidade do certame e gerando tratamento desigual em relação às demais participantes que observaram rigorosamente os prazos e comandos estabelecidos na sessão pública.

Portanto, não há o que se falar sobre qualquer irregularidade, tampouco sobre cerceamento de direito adquirido, pois verifica-se que a recorrente deixou de exercer, no momento processual oportuno, o direito de preferência assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, operando-se a preclusão temporal.

### 3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto por **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado a classificação dos participantes no certame.

Catalão – GO, 26 de fevereiro de 2006.

**Niremborg Antônio Rodrigues Araújo**  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
(Original assinado)